

## Deliberação do Conselho de Administração

27 de Março de 2009

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Programa de Concurso (PC), relativo ao “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, e no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), foi solicitado aos concorrentes seleccionados a apresentação dos documentos de habilitação referidos no n.º 1 do citado artigo 11.º do PC.

Por deliberação deste Conselho de Administração (CA), de 11 de Março de 2009, foi a adjudicação considerada caducada, por força do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 86.º do CCP, relativamente a diversos concorrentes, com os fundamentos constantes da referida deliberação, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

A deliberação tomada foi objecto, por parte de alguns concorrentes, de impugnação administrativa, nos termos e para os efeitos dos artigos 267.º e seguintes do CCP, cujo teor consta dos documentos que ficam em anexo à presente deliberação e dela fazem parte integrante.

Assim, nos termos do artigo 274.º do CCP, cabe ao Conselho de Administração da ANCP decidir as impugnações administrativas, o que é feito com os seguintes fundamentos:

### **1. Concorrente n.º 1, CEEETA-ECO, Consultores em Energia, Lda. / SAIGRENE - Serviços de Energia, Lda. (lote 5)**

Vem o concorrente n.º 1, CEEETA-ECO/SAIGRENE, no dia 16 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade de adjudicação à CEEETA-ECO/SAIGRENE operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado, no prazo fixado no PC, o documento comprovativo de que a empresa SAIGRENE - Serviços de Energia, Lda. possui a sua situação regularizada relativamente à segurança social, conforme exigido nas alíneas b) do artigo 11.º e a) do artigo 4.º, ambos do PC, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.

Na sua reclamação, em suma, refere que, efectivamente, não foi apresentada pelo Consórcio a certidão emitida pela Segurança Social, referente à empresa Saigrene, justificando a sua não apresentação pelo pouco tempo que teve para solicitar aquela certidão em virtude de o representante legal daquela empresa só ter estado disponível no início de Março de 2009.

Neste pressuposto, reclama, ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 2 do CCP, a concessão de um prazo adicional para a apresentação do documento comprovativo de possuir a sua situação regularizada relativamente à segurança social, documento que, aliás, junta com a sua reclamação.

Contudo, não pode proceder a pretensão da reclamante.

O n.º 2 do artigo 86.º do CCP dispõe que quando as situações de não apresentação de documentos de habilitação elencadas no seu n.º 1 se ficarem a dever a facto não imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar – no caso, a ANCP – deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta.

Da referida disposição legal resulta que o ónus da prova de que a não apresentação de um documento de habilitação se ficou a dever a facto não imputável ao adjudicatário recai sobre este. Contudo, o concorrente não prova tal situação.

Acresce que, no actual quadro legal, a falta de apresentação de qualquer dos documentos de habilitação solicitados no PC acarreta, necessariamente, a imediata caducidade da adjudicação, uma vez que, por falta de cobertura legal, não pode a ANCP conceder qualquer prazo adicional para a apresentação de documentos em falta ou para ser completado qualquer dado omissos.

Mais, o artigo 11.º do PC, no qual é estipulado quais os documentos de habilitação a ser entregues pelo adjudicatário, aquando da habilitação, é de conhecimento de todos os concorrentes, desde o momento em que é lançado o procedimento (22.10.2008), razão pela qual a falta do documento não pode deixar de ser imputável ao concorrente.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lote 5) nos precisos termos constantes da deliberação do CA da ANCP, de 11 de Março de 2009.

## **2. Concorrente n.º 2, Pinto & Bentes, S.A. (lote 6)**

Vem o concorrente n.º 2, Pinto & Bentes, no dia 12 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação teve por fundamento a não apresentação, no prazo fixado no PC, de comprovativo de vínculo laboral ao concorrente de 2 engenheiros/técnicos reconhecidos pelas respectivas organizações profissionais, conforme exigido na alínea h), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea g) do artigo 4.º, ambos do PC.

Na sua reclamação, em suma, refere que entregou os comprovativos de reconhecimento pelas respectivas organizações profissionais de 5 engenheiros/técnicos com vínculo laboral à empresa, anexando, para efeitos de prova, o fluxo do procedimento.

Neste pressuposto, solicita a revisão dos documentos entregues.

Contudo, não pode proceder a pretensão da reclamante.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados verifica-se que a reclamante apenas apresentou comprovativo de vínculo laboral de três dos cinco técnicos que indica.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lote 6), nos precisos termos constantes da deliberação do CA da ANCP, de 11 de Março de 2009.

### **3. Concorrente n.º 4, Jota 96 – Projectos de Engenharia, Auditorias e Formação Lda, (lote 3)**

Vem o concorrente n.º 4, Jota 96, no dia 12 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação teve por fundamento a não apresentação, no prazo fixado no PC, de documentos comprovativos de habilitação de 3 técnicos para o exercício de cada uma das actividades (comportamento técnico - RCCTE, QAI – RSECE, AVAC-RSECE), conforme exigido na alínea e), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea d) do artigo 4.º, ambos do PC.

Em suma refere que foram entregues os *curriculum vitae* e demais documentação comprovativa da habilitação para exercer a sua actividade no âmbito do Caderno de Encargos.

Assim, tendo-se verificado que o concorrente Jota 96, efectivamente, entregou todos os documentos de habilitação dentro do prazo fixado para o efeito, revoga-se a deliberação de caducidade da adjudicação, em consequência reprecinando-se a deliberação de adjudicação relativa a este concorrente, para o lote 3.

### **4. Concorrente n.º 6, EDP Comercial – Comercialização de Energia S.A.(lotes 3, 4, 5, 6 e 8)**

Vem o concorrente n.º 6, EDP, no dia 17 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos

de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da EDP operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado, no prazo fixado no PC, Certidão de Registo Criminal relativa a um dos titulares dos órgãos sociais de administração, comprovativa de que o mesmo não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, conforme exigido na alínea b) do artigo 11.º e a) do artigo 4.º, ambos do PC, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP; e por não ter apresentado, no prazo fixado no PC, as “declarações de remunerações dos trabalhadores ao seu serviço efectuados à Segurança Social pelo concorrente relativas ao último ano”, documentos obrigatórios nos termos das alíneas e), i); f), i); g), i); h), i) e j), i) do artigo 11.º do PC, para comprovação do vínculo laboral exigido nas alíneas d), e), f), g) e i) do artigo 4º do PC.

Na sua reclamação, em suma, refere que, por mero e manifesto lapso, não entregou o registo criminal em falta. Mais afirma que os documentos entregues em sede de habilitação dão plena satisfação ao propósito da ANCP, isto é, garantem que os técnicos exigidos têm vínculo efectivo à EDP ou a empresas suas contratadas.

Neste pressuposto, admite estar a entregar o registo criminal em falta, fora de tempo, mas que mesmo assim deveria ser tido em conta.

Contudo, não pode proceder a pretensão da reclamante.

No actual quadro legal, a falta de apresentação de qualquer dos documentos de habilitação solicitados no PC acarreta, necessariamente, a imediata caducidade da adjudicação, uma vez que, por falta de cobertura legal, não pode a ANCP conceder qualquer prazo adicional para a apresentação de documentos em falta ou para ser completado qualquer dado omissos.

Mais, o artigo 11.º do PC, no qual é estipulado quais os documentos de habilitação a ser entregues pelo adjudicatário, aquando da habilitação, é de conhecimento de todos os concorrentes, desde o momento em que é lançado o procedimento (22.10.2008), razão pela qual, a falta do documento não pode deixar de ser imputável ao concorrente.

No que diz respeito ao segundo argumento apresentado pela reclamante, refira-se que o que era pedido no PC era exactamente que os técnicos apresentados tivessem vínculo laboral ao concorrente e não a empresas terceiras face ao concurso, com as quais nem sequer se apresentou em agrupamento.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lotes 3, 4, 5, 6 e 8), nos precisos termos constantes da deliberação do CA da ANCP, de 11 de Março de 2009.

#### **5. Concorrente n.º 9, Self Energy – Serviços de Energia, S.A. (lotes 3, 5, 6 e 8)**

Vem o concorrente n.º 9, Self Energy, nos dias 12 e 18 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e

equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação operou-se com os seguintes fundamentos:

- Não apresentação, no prazo e nos termos fixados no aviso inserido na plataforma em 25 de Fevereiro de 2009, de Certidão de Registo Comercial de qualquer das sociedades que constituem o agrupamento, impossibilitando a comprovação da identidade de todos os titulares dos órgãos sociais de administração ou gerência mencionados nas Certidões do Registo Criminal exigidas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP;
- Não apresentação, pela empresa SELF ENERGY - SOLUTIONS, SA, no prazo fixado no PC, de documento comprovativo quanto à regularização da sua situação contributiva junto da segurança social e de documento comprovativo quanto à regularização da sua situação fiscal, tudo conforme exigido nas alíneas b) do artigo 11.º e a) do artigo 4.º, ambos do PC, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;
- Não apresentação, pela empresa GREEN VALUE - ENERGY BUILDING SOLUTIONS, LDA, de documento comprovativo da regularização da sua situação contributiva junto da segurança social, conforme exigido nas alíneas b) do artigo 11.º e a) do artigo 4.º, ambos do PC, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;
- Não apresentação, no prazo fixado no PC, de documentos comprovativos de habilitação de 3 técnicos para o exercício de cada uma das actividades (comportamento técnico - RCCTE, QAI – RSECE, AVAC-RSECE), conforme exigido na alínea e), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea d) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 3),
- Não apresentação, no prazo fixado pelo PC, de “comprovativo de reconhecimento pelas respectivas organizações profissionais de 5 engenheiros/técnicos com vínculo laboral ao concorrente”, conforme exigido na alínea h), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea g) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 6).

Na sua reclamação de 12 de Março a reclamante refere que entregou todos os documentos exigidos via canal de esclarecimentos, uma vez que pelo canal de documentos de habilitação tal não foi possível, fazendo prova dessa situação através da junção de cópia de um email da ANCP, no qual se confirma a colocação na plataforma electrónica de um aviso com quatro anexos, o qual, só oportunamente, seria analisado.

Contudo, na sua reclamação de 18 de Março de 2009, alega que, apenas por lapso, não foram entregues os certificados de registo criminal de alguns administradores, bem como que a não entrega da certidão do registo comercial não pode relevar para efeitos de caducidade de adjudicação, por não se tratar de documento de habilitação constante do artigo 81.º do CCP. Solicita ainda prazo adicional para entregar os documentos em falta.

Reanalisados todos os documentos entregues em sede de habilitação, conclui-se o seguinte:

- Apresentou documento comprovativo de situação regularizada junto da Segurança Social e da situação fiscal quanto à empresa Self Energy Solutions S.A.
- Apresentou documento comprovativo de situação regularizada junto da Segurança Social quanto à empresa Green Value- Energy Building Solutions Lda.

- Não apresentou as certidões de registo criminal de todos os titulares dos órgãos sociais de administração e/ou gerência de todas as sociedades que compõem o agrupamento, não podendo a ANCP conceder prazo adicional para o efeito, uma vez que tal não tem cobertura legal, nem aceitar tais documentos entregues fora do prazo.
- Não apresentou comprovativo de habilitação de três técnicos para o exercício de cada uma das actividades (comportamento técnico - RCCTE, QAI – RSECE, AVAC-RSECE), conforme exigido na alínea e), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea d) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 3),
- Não apresentou, no prazo fixado pelo PC, “comprovativo de reconhecimento pelas respectivas organizações profissionais de 5 engenheiros/técnicos com vínculo laboral ao concorrente”, conforme exigido na alínea h), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea g) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 6), tendo apenas apresentado para quatro profissionais.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lotes 3, 5 , 6 e 8) pelos seguintes motivos:

- Não apresentação das certidões de registo criminal de todos os titulares dos órgãos sócias de administração e/ou gerência de todas as sociedades que compõem o agrupamento, exigidas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP;
- Não apresentação do comprovativo de habilitação de três técnicos para o exercício de cada uma das actividades (comportamento técnico - RCCTE, QAI – RSECE, AVAC-RSECE), conforme exigido na alínea e), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea d) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 3);
- Não apresentação, no prazo fixado pelo PC, de “comprovativo de reconhecimento pelas respectivas organizações profissionais de 5 engenheiros/técnicos com vínculo laboral ao concorrente”, conforme exigido na alínea h), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea g) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 6), tendo apresentado para quatro profissionais.

#### **6. Concorrente n.º 10, Infinittech- Engenharia Unipessoal, Lda (lote 3)**

Vem o concorrente n.º 10, Infinittech, no dia 14 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Infinittech operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado, no prazo fixado no PC, os documentos de habilitação exigidos no artigo 11.º do PC.

A reclamante vem expor, em suma, que entregou juntamente com a proposta alguns documentos de habilitação, bem como que, na fase de habilitação, terá procedido à entrega dos restantes documentos, e que estes não foram tidos em conta.

Contudo, verifica-se que a reclamante apenas entregou os documentos a que se refere o artigo 11.º, alínea e), ii) do PC, não tendo entregue, no prazo fixado para o efeito, quaisquer outros documentos de habilitação.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lote 3), pela não apresentação de qualquer documento de habilitação, com excepção do previsto no artigo 11.º alínea e), ii) do PC.

#### **7. Concorrente n.º 11, Edimetal – Indústrias Metalomecânicas e Alumínios S.A. (lotes 5, 6 e 8)**

Vem o concorrente n.º 11, Edimetal, no dia 11 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Edimetal operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado no prazo e nos termos fixados no aviso inserido na plataforma em 25 de Fevereiro de 2009, de Certidão de Registo Comercial, impossibilitando a comprovação da identidade de todos os titulares dos órgãos sociais de administração ou gerência mencionados nas certidões do registo criminal exigidas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP.

Em suma, a reclamante alega que, no anexo II, no ponto 2, entregue no prazo fixado no PC, autorizou a ANCP, EPE, a consultar, no portal da empresa, a sua certidão permanente, pelo que inexistente a falta que lhe é imputável pela ANCP, EPE.

Tendo-se provado o alegado, e comprovando tal certidão que a reclamante não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, revoga-se a deliberação de caducidade da adjudicação, em consequência reprecinando-se a deliberação de adjudicação relativa a este concorrente, para os lotes 5, 6 e 8.

#### **8. Concorrente n.º 15, Nova Ouriense, S.A. (lote 2.c)**

Vem o concorrente n.º 15, Nova Ouriense, nos dias 16 e 17 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Nova Ouriense operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado no prazo e nos termos fixados no aviso inserido na plataforma em 25 de Fevereiro de 2009, de Certidão de Registo Comercial, impossibilitando a comprovação da identidade de todos os titulares dos órgãos sociais de administração mencionados nas certidões do registo criminal exigidas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP; e por não ter apresentado, no prazo fixado pelo PC, “Declaração da Informação Empresarial Simplificada (IES)” contendo os dados relativos ao exercício de 2006, conforme exigido na alínea d), iii), l), do artigo 11.º, do PC, para comprovação dos requisitos previstos na alínea c), iii), do artigo 4.º do PC.

Em suma, a reclamante alega que terá comunicado o código de acesso à certidão permanente por email enviado em 27 de Fevereiro de 2009, bem como apresentado o IES relativo ao exercício de 2006, com a junção dos documentos de habilitação.

Tendo sido feita a verificação do alegado pela reclamante conclui-se que, efectivamente, foi o código de acesso à certidão permanente atempadamente indicado. No entanto, não se encontra junto aos documentos de habilitação o IES de 2006. De resto, o documento relativo ao IES que vem junto com a reclamação de 16 de Março é ainda o relativo ao exercício de 2007, tendo apenas, no aditamento à reclamação de 17 de Março, junto o IES respeitante a 2006, portanto, fora do prazo para o efeito.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lote 2.c) pela não apresentação, no prazo fixado pelo PC, de “Declaração da Informação Empresarial Simplificada (IES)” contendo os dados relativos ao exercício de 2006, conforme exigido na alínea d), iii), l), do artigo 11.º, do PC, para comprovação dos requisitos previstos na alínea c), iii), do artigo 4.º do PC.

#### **9. Concorrente n.º 16- Finertec Energia, SGPS, S.A. (Lote 7)**

Vem o concorrente n.º 16, Finertec, no dia 17 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Finertec operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado Certidões de Registo Criminal relativa a dois dos titulares dos órgãos sociais de administração, comprovativas de que os mesmos não se encontram em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, conforme exigido nas alíneas b) do artigo 11.º e a) do artigo 4.º, ambos do PC, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP.

A reclamante alega que terá junto as certidões do registo criminal relativas a todos os titulares do órgão social de administração.

Contudo, verifica-se que se encontram em falta as certidões de registo criminal dos titulares do órgão social de administração da reclamante, Pedro Infante de La Cerda Ribeiro da Cunha e Luis Eduardo Mendia de Castro.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lote 7), nos precisos termos constantes da deliberação do CA da ANCP, de 11 de Março de 2009.

#### **10. Concorrente n.º 17- Home Energy II, S.A. (Lote 3, 5 e 8)**

Vem o concorrente n.º 17, Home Energy II, no dia 13 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Home Energy II operou-se pelo facto de a mesma não ter apresentado no prazo e nos termos fixados no aviso inserido na plataforma em 25 de Fevereiro de 2009, de Certidão de Registo Comercial, impossibilitando a comprovação da identidade de todos os titulares dos órgãos sociais de administração mencionados nas certidões do registo criminal exigidas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP.

Em suma, a reclamante refere que terá facultado, aquando do registo no concurso em Dezembro de 2008, o código de acesso à certidão permanente da sociedade.

Tendo-se provado o alegado, e comprovando tal certidão que a reclamante não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP, revoga-se a deliberação de caducidade da adjudicação, em consequência reprecinando-se a deliberação de adjudicação relativa a este concorrente, para os lotes 3, 5 e 8.

#### **11. Concorrente n.º 18- Magnetic Fields Lda (Lote 3, 4 e 5)**

Vem o concorrente n.º 18, Magnetic Fields, nos dias 11 e 16 de Março de 2009, na sequência da notificação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”, apresentar reclamação contra a deliberação da caducidade da sua adjudicação.

A caducidade da adjudicação da Magnetic Fields operou-se pelos seguintes factos:

- Não ter apresentado no prazo fixado no PC, documento comprovativo quanto à regularização da sua situação fiscal, conforme exigido nas alíneas b) do artigo 11.º e a) do artigo 4.º, ambos do PC, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;
- Não apresentação, no prazo e nos termos fixados no aviso inserido na plataforma em 25 de Fevereiro de 2009, de Certidão de Registo Comercial, impossibilitando a comprovação da identidade de todos os titulares dos órgãos sociais de administração

JA  
S

mencionados nas Certidões do Registo Criminal exigidas nas alíneas b) e i) do artigo 55.º do CCP;

- Não apresentação, no prazo fixado no PC, de documentos comprovativos de habilitação de 3 técnicos com vínculo laboral ao concorrente para o exercício de cada uma das actividades (comportamento técnico - RCCTE, QAI – RSECE, AVAC-RSECE), conforme exigido na alínea e), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea d) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 3),
- Não apresentação, no prazo fixado pelo PC, de “comprovativo de habilitação de 3 técnicos com vínculo laboral ao concorrente para o exercício da actividade”, conforme exigido na alínea f), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea e) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 4);
- Não apresentação, no prazo fixado pelo PC, de “comprovativo de reconhecimento pelas respectivas organizações profissionais de 3 engenheiros/engenheiros técnicos com vínculo laboral ao concorrente”, conforme exigido na alínea g), ii), do artigo 11.º, para comprovação do disposto na alínea f) do artigo 4.º, ambos do PC (Lote 5).

Em suma, a reclamante alega que terá procedido à entrega de todos os documentos de habilitação, no prazo fixado para o efeito.

Efectuada a respectiva verificação comprova-se que, efectivamente, os documentos em causa encontram-se na plataforma, sendo que a deliberação anterior foi tomada porque esses documentos se encontravam na plataforma sob designação não adequada ao objecto em causa.

Também se comprova que a certidão do registo comercial foi entregue à data do pedido das chaves de validação, no início do processo de candidatura; contudo, a reclamante não comprova que, pelo menos, três dos técnicos indicados para cada um dos lotes possuam vínculo laboral à empresa, sendo que tal acontece apenas num caso.

Assim, mantém-se a deliberação de caducidade da adjudicação (Lotes 3, 4 e 5), pelo não cumprimento dos requisitos constantes das alíneas d), e) e f) do artigo 4.º do PC.

## **12. Outros esclarecimentos**

### **12.1. Concorrente n.º 5, Serviterme- projectos de Engenharia Térmica Lda,**

O concorrente solicitou esclarecimento quanto às razões que terão levado à caducidade da adjudicação.

Assim, esclarece-se que:

- Na declaração apresentada conforme a alínea a) do artigo 11.º do PC (Anexo VII) encontram-se omitidos os números 2 e 3;
- Não apresentou os documentos comprovativos da regularização da sua situação contributiva junto da Segurança Social e da Administração Tributária.
- Nem todos os técnicos indicados pelo concorrente constam das declarações efectuadas à Segurança Social.

### 12.2. Concorrente n.º 3, ISQ- Instituto de Soldadura e Qualidade

O concorrente ISQ entregou, na plataforma electrónica, no dia 19 de Março de 2009, reclamação da deliberação do Conselho de Administração, de 11.03.2009, na qual se aprovou, após análise dos documentos de habilitação, a selecção e ordenação final do “Concurso público para selecção de fornecedores de energia, serviços de gestão energética e serviços e equipamentos de produção de energia”.

Nos termos do artigo 270.º do CCP, as impugnações administrativas deverão ser entregues no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão que se impugna.

Ora, tal prazo terminou no dia 18 de Março de 2009, pelo que se tem por extemporânea a reclamação apresentada pela concorrente ISQ.

### 13. Adjudicação e ordenação final

Na sequência das considerações constantes dos números anteriores da presente deliberação, procede-se à adjudicação e ordenação final das propostas dos concorrentes, de acordo com as seguintes tabelas:

#### Lote 2.c. - Combustíveis para Aquecimento – Biomassa

##### Seleção e ordenação final do Lote 2c - Combustíveis para Aquecimento - Biomassa

N.º	Concorrentes	Seleção - (C/kWh)	Ordenação
14.º	Nutroton Energias, SA	0,024017	1.ª

#### Lote 3. - Serviços de Auditoria Energética a Edifícios

##### Seleção e ordenação final do Lote 3 - Serviços de Auditoria Energética a Edifícios

N.º	Concorrentes	Seleção - (C/m2)	Ordenação
17.º	Home Energy II SA	6,000	1.ª
14.º	Nutroton Energias, SA	14,600	2.ª
8.º	I-SETE Inovação Soluções Económicas e Tecnologias Ecologicas	14,960	3.ª
4.º	JOTA96- PROJECTOS DE ENGENHARIA, AUDITORIAS E FORMAÇÃO, LDA	17,700	4.ª

#### Lote 4. - Serviços de Auditoria Energética a outras instalações

##### Seleção e ordenação final do Lote 4 - Serviços de Auditoria Energética a outras instalações

N.º	Concorrentes	Seleção - (C)	Ordenação
14.º	Nutroton Energias, SA	10050,00	1.ª
8.º	I-SETE Inovação Soluções Económicas e Tecnologias Ecologicas	11600,00	2.ª

#### Lote 5. - Serviços de Consultoria Energética

##### Seleção e ordenação final do Lote 5 - Serviços de Consultoria Energética

N.º	Concorrentes	Seleção - (C/Dia)	Ordenação
17.º	Home Energy II SA	280	1.ª
8.º	I-SETE Inovação Soluções Económicas e Tecnologias Ecologicas	440	2.ª
11.º	EDIMETAL - INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS E ALUMÍNIOS, S.A.	600	3.ª
14.º	Nutroton Energias, SA	820	4.ª

#### Lote 6. - Serviços de Produção de Energias Renováveis

##### Seleção e ordenação final do Lote 6 - Serviços de Produção de Energias Renováveis

N.º	Concorrentes	Seleção - (C)	Ordenação
8.º	I-SETE Inovação Soluções Económicas e Tecnologias Ecologicas	533,70	1.ª
11.º	EDIMETAL - INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS E ALUMÍNIOS, S.A.	501,23	2.ª
14.º	Nutroton Energias, SA	371,00	3.ª

#### Lote 7. - Serviços de Cogeração

##### Seleção e ordenação final do Lote 7 - Serviços de Cogeração

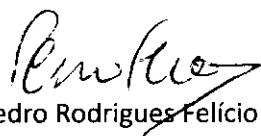
N.º	Concorrentes	Seleção - (kWh)	Ordenação
13.º	Dalkia, Energia e Serviços, S.A	306445220	1.ª
14.º	Nutroton Energias, SA	-	2.ª

## Lote 8. - Equipamentos de Microgeração

### Seleção e ordenação final do Lote 8 - Equipamentos para Microgeração

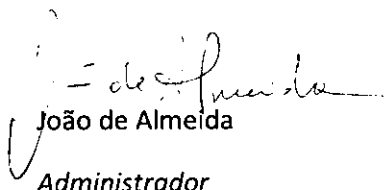
N.º	Concorrentes	Seleção -(C)	Ordenação
2.º	PINTO & BENTES SA	<b>11370,00</b>	<b>1.ª</b>
7.º	EFACEC - ENGENHARIA, S.A.	<b>11622,00</b>	<b>2.ª</b>
11.º	EDIMETAL - INDÚSTRIAS METALOMECÂNICAS E ALUMÍNIOS, S.A.	<b>14287,10</b>	<b>3.ª</b>
14.º	Nutroton Energias, SA	<b>14389,50</b>	<b>4.ª</b>
17.º	Home Energy II SA	<b>16410,00</b>	<b>5.ª</b>
8.º	I-SETE Inovação Soluções Económicas e Tecnologias Ecologicas	<b>18480,40</b>	<b>6.ª</b>

Mais se delibera notificar os concorrentes da presente deliberação do Conselho de Administração para efeitos de assinatura de contrato, a qual ocorrerá no dia 16 de Abril de 2009, a partir das 10H, nas instalações da Agência Nacional de Compras Públicas, EPE, sitas na Rua Laura Alves, n.º 4- 11.º, em Lisboa.



Pedro Rodrigues Felício

*Presidente Conselho Administração*



João de Almeida

*Administrador*



Joana Lopes de Carvalho

*Administradora*

